



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2395723 - MS
(2023/0218348-7)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GEDALHA FRAVIANA JERONYMO ROCHA
ADVOGADO : PAULO MOISÉS DA SILVA GALLO - MS024355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CORRELAÇÃO DA QUESITAÇÃO COM OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL PARA JUÍZO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça – TJ entendeu que a arguição de nulidade decorrente de quesito formulado aos jurados em desconformidade com o fato narrado na denúncia mostrava-se inoportuna, porquanto o referido descompasso deveria ter sido apontado na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, momento em que as partes foram direta e expressamente indagadas a respeito da quesitação elaborada. Ainda, apontou que não haveria qualquer sinal de ocorrência de prejuízo efetivo à defesa pelo fato de o quesito formulado ter feito menção a dois golpes de faca, ao invés de apenas um. Observou, ademais, que a prova pericial tinha atestado a existência de duas lesões perfuro-incisas no corpo da vítima, ciente a defesa em tempo (antes da apresentação das alegações finais).

2. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão plenária, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal – CPP.

3. A defesa não arguiu vício na quesitação no momento próprio, havendo, quanto à matéria, preclusão consumativa. Por outro lado, considerando que os jurados acolheram a acusação, seria necessária a demonstração de qual teria sido o prejuízo ocasionado pelo alegado defeito do quesito à tese defensiva da legítima defesa (menção a 2 golpes de arma branca no tórax da vítima em detrimento de 1 golpe). Registre-se, ademais, que *"a jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão"* (RHC n. 43.130/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de

16/6/2016). Precedentes.

4. Ainda, o TJ apontou a existência de elementos de prova passíveis de serem valorados pelos jurados e capazes de sustentar o entendimento do Conselho de Sentença pela condenação da agravante. Nesse sentido, destacou o interrogatório da acusada, os dados técnicos acerca do fato e as declarações de testemunhas indiretas. Portanto, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2395723 - MS
(2023/0218348-7)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GEDALHA FRAVIANA JERONYMO ROCHA
ADVOGADO : PAULO MOISÉS DA SILVA GALLO - MS024355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CORRELAÇÃO DA QUESITAÇÃO COM OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL PARA JUÍZO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça – TJ entendeu que a arguição de nulidade decorrente de quesito formulado aos jurados em desconformidade com o fato narrado na denúncia mostrava-se inoportuna, porquanto o referido descompasso deveria ter sido apontado na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, momento em que as partes foram direta e expressamente indagadas a respeito da quesitação elaborada. Ainda, apontou que não haveria qualquer sinal de ocorrência de prejuízo efetivo à defesa pelo fato de o quesito formulado ter feito menção a dois golpes de faca, ao invés de apenas um. Observou, ademais, que a prova pericial tinha atestado a existência de duas lesões perfuro-incisas no corpo da vítima, ciente a defesa em tempo (antes da apresentação das alegações finais).

2. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão plenária, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal – CPP.

3. A defesa não arguiu vício na quesitação no momento próprio, havendo, quanto à matéria, preclusão consumativa. Por outro lado, considerando que os jurados acolheram a acusação, seria necessária a demonstração de qual teria sido o prejuízo ocasionado pelo alegado defeito do quesito à tese defensiva da legítima defesa (menção a 2 golpes de arma branca no tórax da vítima em detrimento de 1 golpe). Registre-se, ademais, que *"a jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão"* (RHC n. 43.130/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de

16/6/2016). Precedentes.

4. Ainda, o TJ apontou a existência de elementos de prova passíveis de serem valorados pelos jurados e capazes de sustentar o entendimento do Conselho de Sentença pela condenação da agravante. Nesse sentido, destacou o interrogatório da acusada, os dados técnicos acerca do fato e as declarações de testemunhas indiretas. Portanto, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M P D C contra decisão de minha lavra de fls. 801/811, em que dei provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 817/823), a defesa aduz que a nulidade do julgamento do Júri por quebra da correlação da quesitação com os fatos descritos na denúncia e na pronúncia possui natureza absoluta, sendo insuscetível de preclusão. Afirma, também, que a quesitação, mencionando 2 golpes de faca e não 1 golpe, é prejuízo evidente e presumido, tendo em vista a tese defensiva de legítima defesa. Sustenta, ainda, a violação ao art. 583, III, "c", do Código de Processo Penal – CPP, aduzindo incongruência do resultado do julgamento com o interrogatório da acusada, porquanto é nítida a ocorrência de legítima defesa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o conhecimento e o provimento do agravo regimental para prover o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, porquanto o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o juízo monocrático, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme exposto na decisão agravada, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS entendeu que a arguição de nulidade decorrente de quesito formulado aos jurados em desconformidade com o fato narrado na denúncia mostrava-se inoportuna, porquanto o alegado descompasso deveria ter sido apontado na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, momento em que as partes foram direta e expressamente indagadas a respeito da quesitação elaborada.

Ainda, o Tribunal de Justiça – TJ apontou que não haveria qualquer sinal de

ocorrência de prejuízo efetivo à defesa pelo fato de o quesito formulado ter feito menção a dois golpes de faca, ao invés de apenas um. Observou, ademais, que a prova pericial tinha atestado a existência de duas lesões perfuro-incisas no corpo da vítima, ciente a defesa em tempo (antes da apresentação das alegações finais).

Confira-se a fundamentação apresentada pelo Tribunal *a quo*:

"- Da preliminar suscitada.

Sustenta a apelante uma preliminar, que se desdobra em duas irregularidades, ambas ocorridas na sessão de julgamento, e decorrentes de evidente violação ao princípio da correlação, fato que provoca nulidade na forma do artigo 593, III, "A", do CPP.

Salienta que, embora conste da denúncia que teria desferido um único golpe de arma branca contra a vítima, foi sustentado em plenário pelo Parquet a existência de dois golpes de arma branca, fato que lhe gerou prejuízo em razão de ter sustentado a tese de legítima defesa.

Além disso, e em decorrência de tal fato, a quesitação foi expressa em indicar dois golpes de arma branca, de maneira dissonante da denúncia, gerando as nulidades apontadas.

De fato, verifica-se que tanto da denúncia quanto da pronúncia consta que a apelante desferiu um único golpe de arma branca contra a vítima, o qual foi a causa eficiente de sua morte.

Porém, também é certo que o primeiro quesito, referido na ata de julgamento constante de f. 372/375, assim foi redigido:

"Entre às 22h50min do dia 29 de dezembro de 2020 e às 01h46min do dia 30 de dezembro de 2020, na Serraria do Zezé, localizada na Gleba Vitória, nesta cidade de Ivinhema/MS, a vítima DENILSON SANTOS DOS REIS foi atingida com dois golpes de arma branca na região do tórax, os quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte ?"

Inobstante, consta da referida ata, mais especificamente a f. 373, que "Elaborados os quesitos (art. 482 e art. 483 do CPP), foi indagado às partes se tinham requerimento ou reclamação a fazer, sendo ainda explicado aos jurados o significado de cada um deles (art. 484 do CPP). Nada foi questionado ou alegado pelo Ministério Público ou pela defesa no que tange à quesitação apresentada".

Ou seja, os fatos alegados pela defesa ocorreram durante a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, de maneira que, ambos, deveriam ter sido alegados naquele ato, imediatamente, o que não ocorreu, optando-se por alega-los à guisa de nulidade apenas em segunda instância, fato que implica no reconhecimento da preclusão.

Extrai-se do texto do artigo 571, I, do CPP, que as nulidades da instrução criminal dos processos da competência do júri deverão ser suscitadas nos prazos referidos pelo artigo 406 do mesmo Código, ou seja, antes

da prolação da sentença.

Por primeiro é necessário esclarecer que para a configuração de nulidade é necessária prova de efetivo prejuízo, posto que o nosso sistema processual penal consagra o princípio "pas de nullité sans grief", ou seja, não há nulidade sem prejuízo. É o que se vê no artigo 563, do CPP, pelo qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

E a jurisprudência do STF é firme no sentido de que referido princípio aplica-se tanto às nulidades relativas quanto às absolutas. Atente-se (sem grifos na fonte):

[...]

E no caso dos autos sequer há indicativo seguro da ocorrência de prejuízo à defesa pelo fato de ter havido referência a dois golpes de faca, ao invés de apenas um.

Ademais, é importante destacar que na data do oferecimento da denúncia ainda não estava finalizado o laudo pericial de exame necroscópico, de modo que referida peça baseou-se apenas nas informações constantes nos autos até então, notadamente no boletim de ocorrência, que indica que a vítima teria sofrido um golpe de arma branca.

Porém, com a juntada da referida prova técnica, restou comprovada a existência de duas lesões perfuro-incisas no corpo da vítima (Laudo de Exame Necroscópico de f. 152/154), fato que chegou ao conhecimento da defesa antes da apresentação das alegações finais sob a forma de memoriais.

Segundo estipula o inciso VIII do artigo 571 do CPP, a arguição de nulidades verificadas durante julgamento em plenário devem ser suscitadas na audiência ou na sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

[...]

De tal forma, ausente a expressa manifestação da defesa no momento oportuno, a pretensão aqui exposta encontra-se preclusa" (fls. 521/523).

Nessas condições, reitero que o entendimento do Tribunal *a quo* mostra-se irretocável.

De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão plenária, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal – CPP.

Especificamente, "[a] alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz Presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP" (HC 217.865/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24/5/2016).

No caso, nota-se, do acórdão recorrido, que a defesa não arguiu vício na quesitação no momento próprio, havendo, quanto à matéria, preclusão consumativa.

Por outro lado, considerando que os jurados acolheram a acusação, seria necessária a demonstração de qual teria sido o prejuízo ocasionado pelo alegado defeito do quesito à tese defensiva da legítima defesa (menção a 2 golpes de arma branca no tórax da vítima em detrimento de 1 golpe).

Ainda que se admitisse tratar de nulidade absoluta, como pretendido pela defesa, registre-se que *"a jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão"* (RHC n. 43.130/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 16/6/2016).

Precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 571 DO CPP. 2. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***"Ocorreu a preclusão consumativa, certo que eventuais irregularidades havidas na sessão de julgamento - no caso a ausência de quesitos que seriam obrigatórios - devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão, o que não se verificou no caso sob juízo, em franca não observância do artigo 571 do Código de Processo Penal"*** (REsp n. 1.903.295/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).- Ademais, conforme destacado pelo Tribunal de origem, é assente nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a resposta afirmativa dos jurados quanto à existência do crime de homicídio, na forma tentada, torna dispensável a indagação em quesito específico a respeito da tese de desclassificação, haja vista a incompatibilidade entre os quesitos.

2. No que se refere à alegação no sentido de que a condenação é contrária à prova dos autos, ficou consignado no acórdão impugnado que *"as circunstâncias fáticas narradas nos autos e a prova testemunhal produzida convergem para a certeza subjetiva de que a decisão soberana do Júri, tomada por prisma da íntima convicção dos jurados, não está dissociada do contexto probatório, porquanto lastreada em versão verossímil nele contida"*. - Nesse contexto, verificando-se que a Corte local assentou que a condenação encontra amparo nas provas dos autos, *"uma eventual reversão do entendimento anterior demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência,*

incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário". (AgRg no HC n. 650.153/SC, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 856.483/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. WRIT SUBSTITUTIVO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. QUESITAÇÃO. NULIDADES. SUSCITADAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO DO FEITO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PECHA. INEXISTÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A eventual irregularidade na quesitação deve ser objeto de impugnação pela defesa e constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão.

3. Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade pois não se vislumbra qualquer reparo na quesitação, cuja formulação permitiu a compreensão da matéria, que fora anteriormente abordada pela acusação e defesa no plenário, findando o magistrado por ler e explicar as perguntas aos jurados, não havendo, nesse proceder, qualquer manifestação de desdouro das partes.

4. Ausente especificação sobre o eventual prejuízo arcado em decorrência da quesitação, inviável o reconhecimento de qualquer nulidade na espécie. 5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 250.967/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 3/2/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. NÃO ALEGAÇÃO OPORTUNA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A instância de origem entendeu que, apesar de o mandado de intimação haver sido expedido e cumprido apenas em nome do esposo da paciente - correu naqueles autos -, a acusada, que com ele residia, teve ciência inequívoca da intimação.

2. De todo modo, "A jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo

as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão" (RHC n. 43.130/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/6/2016, grifei), isto é, "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 527.449/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 5/9/2019).

3. No caso, passaram-se cerca de quatro meses até que o Juízo singular determinasse que a Defensoria Pública apresentasse alegações finais em nome da paciente e de seu cônjuge (que, apesar de intimado pessoalmente, também não constituiu advogado), o que o órgão fez sem alegar nenhum vício. Ademais, depois da sentença condenatória, a acusada e seu marido constituíram novo patrono particular para apresentar apelação, oportunidade em que também não questionaram nenhuma irregularidade na intimação da ré sobre a renúncia do causídico anterior. Só muito depois, em revisão criminal, é que outro advogado suscitou a referida tese de nulidade.

Todavia, além de não ter havido alegação oportuna da matéria nem nas alegações finais nem na apelação, também não foi demonstrado concretamente o prejuízo, isto é, em que medida a atuação da Defensoria Pública comprometeu o mérito da defesa da paciente.

4. Da mesma forma, também não se demonstrou adequadamente a deficiência na atuação de mérito do advogado posteriormente constituído, uma vez que os impetrantes se limitaram a alegar genericamente que "quanto ao prejuízo, nem sequer é preciso discorrer demasiadamente, haja vista, que a própria condenação é apta a demonstrar o prejuízo", assertiva que está em desacordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 593.029/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Impende reforçar que caberia à parte a demonstração de efetivo e concreto prejuízo, elemento imprescindível para reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563 do CPP. Ressalta-se que, a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos.

No mais, quanto à violação art. 593, III, "c", do CPP, o TJ apontou a existência de elementos de prova passíveis de serem valorados pelos jurados e capazes de sustentar o entendimento do Conselho de Sentença pela condenação da agravante. Nesse sentido, destacou o interrogatório da acusada, os dados técnicos acerca do fato e as declarações de testemunhas indiretas.

Em seus termos:

"II – Do alegado julgamento contrário à prova dos autos.

Quanto ao mérito a apelante sustenta ter ocorrido julgamento contrário às provas dos autos, eis que está cristalina a ocorrência da legítima defesa, posto que não há testemunho ocular sobre o momento específico do golpe que admitiu ter desferido na vítima após uma discussão. Salaria que a apelante afirmou que a discussão ocorreu em virtude de agressividade da vítima após não conseguir dinheiro para comprar drogas. Ademais, a vítima era um homem "grande" e "forte", fato demonstrado pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, que atesta que a vítima possuía 1,85m (um metro e oitenta e cinco centímetros). Por outro lado, a apelante possui pouco mais de 1,60 (um metro e sessenta centímetros) e não poderia se defender em nova discussão que não nivelando essa situação em posse de uma faca, de maneira que presentes os requisitos do art. 25, do Código Penal e, por consequência, torna-se contrária à prova dos autos a decisão emanada do conselho de sentença.

Quando se trata de recurso manejado contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri, de plano é indispensável destacar um elemento fundamental, que é o princípio constitucional da soberania dos veredictos, insculpido na alínea "c" do inciso XXXVIII do artigo 5.º da Carta Magna, do qual se extrai que a modificação do julgado é situação excepcional, que exige do recorrente demonstração clara e precisa de ter sido arbitrário e/ou proferido manifestamente contra as provas produzidas, ou sem nenhum apoio em qualquer elemento de prova, pois se assim não for, a Corte de Justiça não é autorizada a promover a anulação do julgamento simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, realizada pelo corpo de jurados. A propósito (sem grifos na origem e reduzidas ao ponto sob enfoque):

[...]

Também a doutrina direciona no sentido da inteira liberdade que possuem os jurados de optar por qualquer das versões postas em discussão, frente às provas produzidas nos autos, por mínima que seja. Atente-se a Tourinho Filho: "Se a sua decisão é estribada em alguma prova, não se pode dizer ser ela manifestamente contrária ao apurado no corpo do processo" (Código de Processo Penal Comentado - 12.ª ed. São Paulo - Saraiva - pág. 359).

[...]

Daí concluir-se que a primeira providência para verificar ocorrência de julgamento contrário à prova dos autos é analisar se o caderno probatório contempla mais de uma versão. Em caso positivo, caberá exclusivamente ao Conselho de Sentença, por força de dispositivo Constitucional insculpido no campo das garantias fundamentais do cidadão, optar soberanamente por uma ou por outra.

No caso dos autos, ao ser interrogada em Juízo durante a primeira fase do procedimento, a apelante confirmou que desferiu o golpe contra a vítima, porém, alegou que agiu em legítima defesa (vídeo-áudio), tornando a apresentar a mesma tese em plenário, quando repetiu que o golpe de faca contra a vítima foi desferido para defender-se, pois a vítima estava puxando seu cabelo, tentando lhe enforcar e lhe dando socos na cabeça (vídeo-áudio).

Já pelo teor da denúncia, e que não foi alterado pela prova produzida nos autos, constata-se que, no momento dos fatos, não havia testemunhas presenciais, já que os participantes do jantar já haviam se retirado. Confirma-se:

[...]

Portanto, em plenário (e isto se confirma pela mídia existente nos autos, relativa à sessão de julgamento), foram levadas à apreciação do Conselho de Sentença duas versões: a da acusação, pela qual a apelante praticou o delito sem o amparo de qualquer excludente de ilicitude; a defensiva, pela qual a apelante sustenta ter praticado o delito sob o pálio da legítima defesa própria.

Isto corresponde a dizer que, sem testemunhas presenciais, o Conselho de Sentença, curiosamente formado só por mulheres, optou por não acatar como verídicas as declarações da apelante, rejeitando a tese de que praticou o fato para defender-se.

Destaca-se que o interrogatório possui natureza híbrida, constituindo-se em ato de defesa e também em meio de prova, servindo como fonte de convencimento judicial, especialmente perante o Tribunal do Júri, já que o Conselho de Sentença decide por íntima convicção, motivo pelo qual é plenamente possível sua aceitação como fundamento hábil para absolver ou para condenar.

Assim, analisando os elementos constantes dos autos, resumidos às declarações da apelante, aos dados técnicos e às declarações de testemunhas indiretas, conclui-se que os mesmos, perante o Tribunal do Júri, tanto poderiam justificar a absolvição quanto a condenação.

Em tal hipótese, portanto, frente ao Princípio Constitucional da Soberania dos Vereditos, não há espaço para alegar julgamento contrário à prova dos autos.

[...]

Como se sabe, o Conselho de Sentença possui ampla liberdade na apreciação da prova, e ao contrário do juiz togado, não precisa fundamentar a decisão; basta que siga sua consciência embasado em elementos de convicção presentes nos autos, por mínimos que sejam.

E pelos elementos de prova acima referidos, sempre tendo em mente o princípio da soberania dos vereditos, não se há falar em contrariedade à prova dos autos, posto que os jurados acolheram uma das versões colocadas à sua apreciação, a qual encontra

substáculo em parte dos elementos de prova produzidos nos autos.

Neste ponto é importante destacar que, não sendo os jurados obrigados a fundamentar suas decisões, podem acolher como prova meros indícios e até mesmo elementos mínimos, inclusive produzidos apenas na fase extrajudicial, sendo vedado ao Tribunal, por força de dispositivo Constitucional, ingressar no mérito de tal decisão, pena de negar vigência ao princípio da soberania dos veredictos. Nesse sentido, sem grifo na origem:

[...]

Portanto, tendo o corpo de jurados optado por uma das versões constantes dos autos, que encontra ressonância em alguma parte da prova, em homenagem ao princípio constitucional da soberania do veredito (CF, art. 5.º, XXXVIII, "c"), rejeita-se a tese de nulidade do julgamento" (fls. 524/530).

Desta feita, uma vez que o acórdão recorrido entendeu, fundamentadamente e com esteio no exame do conjunto probatório, que a decisão dos jurados teve respaldo nas provas produzidas nos autos, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Em adendo, cumpre esclarecer que, havendo duas versões acerca dos fatos, ambas ancoradas pelo conjunto probatório posto nos autos, o fato de o Júri optar por uma das teses que melhor lhes convenceram, não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. É certo que somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhuma prova dos autos é que pode ser anulada, o que não é o caso dos autos.

Nessa esteira:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLO HOMICÍDIO, TENTADO E CONSUMADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO ÁS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DE DESÍGNOS

AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente, nas razões do agravo, a incidência de óbice ventilado pela Corte a quo para inadmitir o recurso especial.

2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior.

3. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de apresentar impugnação específica em relação aos entraves apontados pelo Tribunal de origem na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, repetindo toda a argumentação apresentada no próprio recurso especial.

4. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

5. Nas razões do presente regimental, o ora agravante também não infirmou o fundamento da decisão ora agravada.

6. A incidência da Súmula 182/STJ se faz novamente presente.

7. Ainda que assim não fosse, no que tange à aduzida ofensa a artigos da Constituição Federal, temos que, a alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame de matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna (AgRg no AREsp 1515092/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2021, DJe 8/2/2021).

8. Ademais, extrai-se dos autos que o recorrente, não obstante a interposição do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever trecho do acórdão recorrido e a ementa do acórdão tido como paradigma. Como é cediço na jurisprudência desta Corte Superior, não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Requisitos previstos no art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

9. Diante do moderno processo penal, o qual preza pela manutenção dos atos que tenham efetivamente atingido seu objetivo (instrumentalidade das formas), tem-

se que não há se falar em nulidade na presente hipótese. Não se pode descurar, ademais, que eventual alegação de nulidade (relativa ou absoluta), deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, inócurre na espécie. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

10. No caso, não se verifica prejuízo em relação ao tema trazido no presente recurso especial, a ponto de se anular a decisão soberana do Tribunal do Júri, primeiro porque, conforme se extrai do acórdão recorrido, a decisão sobre a necessidade da manutenção do uso de algemas no apelante, durante a sessão plenária, foi ampla e minuciosamente fundamentada pelo juiz presidente e está em plena consonância com a Súmula Vinculante nº 11; e segundo, não houve qualquer impugnação da defesa aos quesitos formulados e lidos pelo Juiz Presidente ao final dos debates, conforme se verifica da Ata do Julgamento, de modo que incabível a arguição de nulidade, pois ficou preclusa referida faculdade processual, nos termos do que preceitua o artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal

11. Lado outro, tem-se que, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que do caderno instrutório emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo parquet ao acusado, a corroborar, assim, o veredito apostado pelo Tribunal do Júri. De igual modo, concluiu não estar caracterizada a desistência voluntária, além de não haver comprovação inequívoca da tese de legítima defesa em sua plenitude, sobretudo porque há sérias dúvidas se efetivamente houve injusta agressão atual ou iminente. Daí, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela anulação do Júri, por eventual condenação contrária às provas dos autos, como requer a defesa, importaria, ademais, o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

16. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.317.878/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESE ACOLHIDA PELOS JURADOS A PARTIR DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. DESCABIMENTO. PRETENSÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. No caso concreto, verifica-se apenas discordância da defesa com a conclusão dada pelo órgão julgador. Desse modo, analisar a aptidão das provas para a manutenção do édito condenatório, bem como para excluir a qualificadora reconhecida pelo Tribunal do Júri, implicaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

2. Incide a Súmula 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente a integralidade dos fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.027.689/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

RECURSO ESPECIAL - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003) - CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, RECONHECIDO O CONCURSO MATERIAL - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO APLICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - RECURSO PROVIDO.

1. O art. 78, I, do Código de Processo Penal, submete à competência do Júri o julgamento dos crimes conexos, fixando a prevalência do Tribunal Popular sobre outro órgão da jurisdição comum.

2. O art. 593, III, "d", e seu § 3º, do Código de Ritos, permite a anulação do julgamento pelo Conselho de Sentença se o Tribunal verificar que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, submetendo o réu a novo Júri. A norma não permite a substituição da decisão dos jurados pela do órgão julgador, para não ferir e morte o princípio da soberania dos veredictos.

3. **Impossibilidade de anular a decisão dos jurados que optaram por uma corrente de interpretação da prova a eles apresentada.**

4. O crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03), é um tipo penal alternativo que se classifica como de mera conduta e de perigo abstrato, o que autoriza o reconhecimento da autonomia do delito em

relação ao homicídio.

5. Recurso especial provido para restabelecer o veredicto do Tribunal do Júri.

(REsp n. 1.360.248/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 12/8/2014.)

Dessa forma, entendo que a irresignação defensiva não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no AREsp 2.395.723 / MS

Número Registro: 2023/0218348-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00000461120218120012 0000046112021812001250001 461120218120012 46112021812001250001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEDALHA FRAVIANA JERONYMO ROCHA

ADVOGADO : PAULO MOISÉS DA SILVA GALLO - MS024355

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEDALHA FRAVIANA JERONYMO ROCHA

ADVOGADO : PAULO MOISÉS DA SILVA GALLO - MS024355

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024